



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1029643-73.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1029643-73.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HAMILTON JORGE BRAGA - DF31162-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):ANTONIO OSWALDO SCARPA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1029643-73.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ----
APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente a ação de procedimento ordinário, objetivando o autor o reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei n. 10.559/2002, com o pagamento de reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, bem como dos valores retroativos.

O autor narra que foi admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na função de carteiro, em 07.03.1983, exercendo a atividade até

01.08.1988, quando foi demitido em razão de perseguição política, por ter participado de movimento grevista na cidade de São Paulo no período de 12.07.1988 a 10.08.1988.

A sentença (id 83873090) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o autor não demonstrou que o rompimento do vínculo laboral que possuía com a ECT se deu exclusivamente por motivações políticas

O apelante, em suas razões de recurso (id), alega que a farta documentação trazida aos autos comprovam que a sua demissão se deu por perseguição política e que as greves dos empregados da ECT, já foram reconhecidas, anteriormente, como perseguição política, pela própria Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

A União apresentou contrarrazões (id 55047563).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO**

Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1029643-73.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ---- **APELADO:** UNIÃO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
(RELATOR):**

A questão posta versa sobre o reconhecimento da condição de anistiado

político, nos termos da Lei n. 10.559/2002, com o pagamento de reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, bem como dos valores retroativos, a empregado da ECT.

O regime do anistiado político, instituído pela Lei n. 10.559/02, visa a beneficiar aqueles que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos, punidos em sua atividade profissional, no período compreendido de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a necessária motivação política.

Do caderno processual, observa-se que o requerimento formulado pelo autor recebeu parecer favorável (id 83873028) e a Comissão de Anistia votou pelo deferimento do pedido (id 83873029). Todavia, seu pedido foi indeferido pela Portaria n. 1.696, de 04/10/2018, segundo os fundamentos exarados no Despacho do Ministro n. 640/2018 (id 83873036), *verbis*:

Em que pese o trabalho realizado pela Comissão de Anistia, o pedido não se enquadra nos critérios estabelecidos na legislação para o reconhecimento dos direitos reparatórios atinentes à anistia política.

A Lei nº 10.559/2002 apresenta o rol de direitos reconhecidos àqueles que sofreram danos em razão de atos do Estado, revestidos de motivação exclusivamente política, e praticados durante o regime de exceção.

Assim, é imprescindível a demonstração da atuação direta do Estado em face da parte interessada, uma vez que o disposto no art. 2º da Lei nº 10.559/2002 estabelece os elementos fáticos ensejadores do direito à anistia política, adotando em sua redação expressão identificadora de normas de caráter excepcional.

As disposições jurídicas que regem a reparação do Estado aos que sofreram qualquer tipo de perseguição política devem, por sua excepcionalidade, ser interpretadas de modo a evitar ampliações ou desdobramentos.

Por oportuno, o contido no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, prevê que serão declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos institucionais ou complementares, ou de exceção. Assim sendo, é imprescindível a comprovação da perseguição de caráter exclusivamente político.

O conjunto probatório nos autos não comprovou

o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de anistia política. No caso em tela, o fato de o requerente ter participado de greve e ter sido demitido da empresa em 1º/8/1988 não representa, por si só, perseguição política.

Em se tratando de pedido de anistia, a greve política ganha contornos. Todavia, sua caracterização, com provas nos autos, deve ser contundente a ponto de afastar dúvidas do nexos causal entre demissão e participação em movimento grevista. Diante da falta de provas, resta prejudicada tal conclusão.

No pedido do requerente não há elementos robustos que permitam evidenciar motivação exclusivamente política que possa ter dado ensejo à demissão. É imprescindível um conjunto mínimo, porém robusto, de prova que comprove as razões de natureza exclusivamente política da alegada perseguição.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios resta prejudicada a demonstração de punição ou perseguição apta a ensejar anistia. Sem provas de perseguição política significantes, tem-se afastado o direito à anistia política pleiteada. Por oportuno, a juntada aos autos de certidão do Arquivo Nacional identificando que “nada consta” auxilia a corroborar a alegação de que não houve demissão por perseguição política.

Assim, por não restarem comprovados os requisitos necessários à concessão de anistia política, deixo de acolher o Parecer emitido pela Comissão de Anistia, proferido na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2017, e resolvo INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por ----, inscrito no CPF sob o nº ----.

Com efeito, a mera alegação de perseguição política não é suficiente para a incidência da Lei de Anistia, sendo imprescindível a comprovação do nexos de causalidade entre o ato de perseguição e o regime de exceção, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Do mesmo modo, a participação em greve, isoladamente, a meu ver, não pode ensejar a concessão de anistia política. Para tanto, deve existir, no mínimo, algum resquício de cunho exclusivamente político na demissão, o que não é o caso.

Assim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a adoção, pelo então empregador do autor, de atos que configurassem perseguição política ou, principalmente, que a demissão em questão tenha sido motivada por questões exclusivamente políticas, inexistente direito à anistia pretendida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE ATO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em prescrição em matéria de anistia política, visto que o artigo 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulado pela Lei nº 10.559/2002, deixa claro que a questão da anistia política não é atingida pela prescrição. Precedentes.
2. O regime do anistiado político, instituído pela Lei n. 10.559/02, visa a beneficiar aqueles que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos, punidos em sua atividade profissional, no período compreendido de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.
3. No caso dos autos, ao que se viu, o requerente não sedesincumbiu de seu ônus de comprovar a necessária motivação política.
4. Do caderno processual, extrai-se que o autor foi considerado anistiado político pela Comissão de Anistia, por 6 votos a 1, em 22/05/2018. Todavia, seu pedido foi indeferido pela Portaria nº 473, de 04/02/2020, com base nos fundamentos exarados no Parecer do Conselheiro que apresentou divergência (ID 186091509), emitido na 10ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, realizada no dia 22 de maio de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73921: “7. Alega o requerente que foi perseguido político na ECT por ter participado de greve, o que culminou em sua demissão. Esse teria sido o resultado da perseguição política sofrida pelo anistiado: demissão. 8. Primeiramente, é preciso deixar claro que existem, a meu ver, duas situações bem distintas. A primeira seria alguém ser perseguido por participação em greve, tendo esta perseguição como resultado demissão. Uma outra seria alguém, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, ter sofrido perseguição política por participação em greve, tendo esta perseguição como resultado demissão em decorrência de motivação exclusivamente política. Na primeira situação, ainda que ocorrida no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, entendo que seria o caso de resolver a questão perante a Justiça do Trabalho. Na segunda hipótese, por sua vez, teria esta Comissão de Anistia competência para atuar. 9. A participação em greve, isoladamente, a meu ver, não pode ensejar a concessão de anistia política. Para tanto, deve existir, no mínimo, algum resquício de cunho exclusivamente político na demissão, o que não é o caso.”
5. Não havendo condições para o deferimento do pedido de anistia não há que se falar em pleito indenizatório.

6. Honorários majorados em 1% por aplicação do art. 85, §11, do CPC/15, cuja a exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar os benefícios da gratuidade de justiça.

7. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1036010-45.2020.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, PJe de 04.05.2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em prescrição em matéria de anistiapolítica, visto que o artigo 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulado pela Lei nº 10.559/2002, deixa claro que a questão da anistia política não é atingida pela prescrição. Precedentes.

2. Afastada a prescrição, pode o tribunal conhecer diretamente do mérito da lide, pois o feito já se encontra em condições de imediato julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC.

3. Deve-se ressaltar que, o regime do anistiado político, instituído pela Lei n. 10.559/02, visa beneficiar aqueles que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos, punidos em sua atividade profissional, no período compreendido de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.

4. No caso dos autos, ao que se viu, o requerente não sedesincumbiu de seu ônus de comprovar a necessária motivação política.

5. Do caderno processual, extrai-se que o autor não foi anistiado. O requerimento foi apreciado na 109ª Sessão da Comissão de Anistia, no dia 14 de novembro de 2006, tendo o colegiado, por unanimidade, opinado pelo indeferimento, nos termos do Voto do Relator: “7. O presente caso é sobremaneira destituído dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios inerentes à Lei nº 10.559/2002, salvo melhor juízo, conforme passa a expor. 8. Durante o período que o Requerente prestou serviços na ECT, ocorreram três greves na Delegacia Regional do Rio de Janeiro, onde era lotado, de 12 a 13 de março, de 10 a 16 de maio e de 16 a 21 de outubro, todas em 1985. (fls. 93/96). 9. Impende repisar que a demissão do Requerente se dera em 28 de maio de 1986, ao tempo em que a greve do período fora deflagrada nos dias 12 e 13 de março, 10 a 16 de maio e 16 a 21 de outubro de 1985. (fls. 04, 46 e 93/96). 10. Porquanto, não há nexos de causalidade entre a demissão do Postulante e a greve ocorrida, uma vez que o período compreendido entre

o último movimento paredista e a demissão resultou em quase 07 (sete) meses. 11. Pelo exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito formulado por Luiz Antônio Araújo, por faltar-lhe a conditio sine qua non para a concessão dos benefícios inerentes ao instituto da Anistia Política, qual seja o caráter exclusivamente político do ato demissório.”

6. Outrossim, o apelante não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar a existência de perseguição política sofrida por ele.

7. Não havendo condições para o deferimento do pedido deanistia não há que se falar em pleito indenizatório.

8. Honorários majorados em 1% por inteligência do art. 85,§11 do CPC/15, cuja a exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar os benefícios da gratuidade de justiça.

9. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar aprescrição. Pedido julgado improcedente (art. 1.013, §3º, CPC).

(AC 1012656-88.2020.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, PJe de 14.03.2023)

Acrescente-se que, a despeito de a Comissão de Anistia ter julgado favoravelmente ao deferimento do requerimento formulado pelo autor, este nunca deteve tal condição, posto que à luz do disposto no art. 12, da Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT, a Comissão de Anistia, não tem poder decisório, mas meramente opinativo, pois sua atribuição se restringe a examinar os requerimentos e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

Portanto, cabe à Comissão instruir os pleitos realizando diligências, requerendo informações e documentos, procedendo à oitiva de testemunhas e emitindo pareceres, de modo a subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a quem compete exclusivamente a tarefa de decidir os requerimentos de anistia e os benefícios dela decorrentes (art. 10, Lei 10.559/2002).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Mantidos os honorários fixados na sentença, acrescidos de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, por cuidar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

É o meu voto.

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1029643-73.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ---- **APELADO:** UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. EXEMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta versa sobre o reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei n. 10.559/2002, com o pagamento de reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, bem como dos valores retroativos, a ex-empregado da ECT.
2. O regime do anistiado político, instituído pela Lei n. 10.559/02, visa a beneficiar aqueles que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos, punidos em sua atividade profissional, no período compreendido de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.
3. A mera alegação de perseguição política não é suficiente para a incidência da Lei de Anistia, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre o ato de perseguição e o regime de exceção, o que não ocorreu na hipótese vertente.
4. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a adoção, pelo então empregador do autor, de atos que configurassem perseguição política ou, principalmente, que a demissão em questão tenha sido motivada por questões exclusivamente políticas, inexistente o direito à anistia pretendida.
5. Acrescente-se que, apesar de a Comissão de Anistia ter julgado favoravelmente o requerimento formulado pelo autor, este nunca deteve tal condição, posto que à luz do disposto no art. 12, da Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT, a Comissão de Anistia, não tem poder decisório, mas meramente opinativo,

pois sua atribuição se restringe a examinar os requerimentos e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

6. Cabe à Comissão instruir os pleitos realizando diligências, requerendo informações edocumentos, procedendo à oitiva de testemunhas e emitindo pareceres, de modo a subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a quem compete exclusivamente a tarefa de decidir os requerimentos de anistia e os benefícios dela decorrentes (art. 10, Lei 10.559/2002).
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO OSWALDO SCARPA

25/04/2024 15:49:26

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24042310430255000000

IMPRIMIR

GERAR PDF